



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 4/2025/SEAD - SELIC - DEORB**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 036/2024 - COMPRASGOV N.º 90036/2024 - CPC - IAPEN

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela licitante **CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA**, através de seu representante legal por meio do sistema ComprasGOV, apresentou razões de recurso para ser analisado por esta Comissão e ao final, remeter à autoridade superior, para decidir acerca dos pedidos da recorrente, no processo licitatório da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 036/2024 - COMPRASGOV N.º 90036/2024 - CPC - IAPEN**, objetivando a **construção da Academia de Sena Madureira, localizada na BR 364, KM 01 – Bairro Triângulo, no município de Sena Madureira / AC**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. HISTÓRICO**

Em 26 de dezembro de 2024, o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Contratação (CPC) da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, autorizou a abertura do processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 036/2024 (ComprasGOV nº 90036/2024 - CPC - IAPEN), por meio do sistema ComprasGOV.

Após a fase de disputa de lances, a empresa RIVER SERVIÇOS, CONSULTORIAS, PROJETOS, TREINAMENTOS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA foi provisoriamente classificada por apresentar o menor preço. Contudo, foi posteriormente desclassificada em virtude da não apresentação da proposta de preços ajustada ao valor final dentro do prazo estabelecido.

Em seguida, a empresa FIDELIS ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, convocada em sequência, manifestou desistência de sua proposta. Prosseguindo com o certame, a empresa BRAGA & SILVA CIA LTDA foi convocada, mas também foi desclassificada por não apresentar a proposta ajustada ao valor final no prazo determinado.

Por fim, a empresa **P. P. DOS SANTOS CARNEIRO** foi convocada e apresentou sua proposta de preços ajustada ao valor final ofertado, planilha orçamentária e documentos de habilitação dentro dos prazos estipulados. Após análise da Comissão e emissão de pareceres técnicos (SEI nº 0013893893, 0013914137, 0013978302, 0014134445, 0014284704) pelo órgão demandante, a referida licitante teve sua proposta classificada e habilitada.

A empresa **CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA** manifestou o interesse em interpor recurso administrativo por meio do sistema ComprasGOV. No decurso do prazo recursal, a recorrente registrou seu recurso administrativo (SEI nº 0014476774, 0014476777).

Após a análise dos documentos anexados ao processo, a Comissão procederá à avaliação dos argumentos apresentados pelas partes.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa licitante **CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA** interpôs recurso administrativo (SEI nº 0014476774) em face da habilitação da licitante **P. P. DOS SANTOS CARNEIRO**, declarada vencedora do certame. Em sua argumentação, a recorrente alega que a recorrida não demonstrou, de forma objetiva, a viabilidade de sua proposta e que omitiu a apresentação dos dois últimos balanços financeiros, em desacordo com os requisitos de qualificação econômico-financeira. Adicionalmente, a recorrente protocolou, como complemento ao recurso, um parecer técnico (SEI nº 0014476777) referente a outro processo licitatório. Neste documento, a comprovação de viabilidade da recorrente teria sido negada devido à ausência de informações detalhadas que evidenciassem o impacto do desconto ofertado nos custos envolvidos.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Em sequência à notificação das demais concorrentes sobre o recurso administrativo interposto pela licitante, nenhuma das concorrentes apresentou contrarrazões.

### 4. PRELIMINARMENTE

A proposta de preços da licitante e os documentos concernentes à qualificação técnica foram submetidos à análise do Sr. Paulo Renato Noronha Dantas, Arquiteto, Chefe de Departamento de Desenvolvimento e Infraestrutura, conforme evidenciado nos pareceres técnicos registrados sob os números SEI nº0013893893, 0013914137, 0013978302, 0014134445, 0014284704. Tais pareceres foram posteriormente ratificados pelo Sr. Marcos Frank Costa e Silva, Presidente do IAPEN/AC, através dos ofícios (SEI nº 0013927528, 0014135343, 0014305924).

Após análise dos fatos e documentos apresentados, a licitante recorrida foi considerada **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** no certame.

### 5. DO FUNDAMENTO LEGAL

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 5º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Contratação tomou por base as informações contidas no Termo de Referência/Projeto Básico, expedido pelo órgão contratante (IAPEN), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação : **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem esquecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

Destacamos que a decisão desta Comissão Permanente de Contratação foi baseada também no parecer técnico emitido por profissional da área e designado pela (IAPEN), ratificado pela Autoridade Superior do órgão demandante, como relatado anteriormente.

### 6. JULGAMENTO

A recorrente questiona a validade da proposta apresentada pela licitante P. P. DOS SANTOS CARNEIRO, alegando a ausência de demonstração objetiva de sua exequibilidade. Sustenta que a licitante não apresentou, em conjunto com a declaração de exequibilidade, documentos comprobatórios como planilhas de custos detalhadas, cotações de insumos, e evidências técnicas e financeiras.

No que tange a esta questão, é imperativo analisar os subitens 9.8, 9.8.1 e 9.9 do Edital, que estabelecem:

*9.8 Considera-se indícios de inexecutabilidade da proposta:*

*9.8.1 em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública;*

*9.9 A comissão de contratação por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*

A proposta da licitante recorrida foi de 26% de desconto e ao ser convocada para o envio de sua carta proposta ajustada ao valor final ofertado, ela enviou juntamente sua declaração de exequibilidade.

A Comissão, através do Memorando nº 741/2024/SEAD - SELIC - DEORB (SEI nº 0013799887), encaminhou a proposta de preços juntamente com a declaração de exequibilidade ao órgão demandante para análise e emissão de parecer, e no ensejo fez o seguinte questionamento ao órgão:

*Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para análise e emissão de PARECER TÉCNICO por parte do órgão solicitante, Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN, a planilha orçamentária da PROPOSTA DE PREÇOS da licitante classificada provisoriamente P. P. DOS SANTOS CARNEIRO (SEI N.º 0013799331 e 0013799754) referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 036/2024 - IAPEN - COMPRASGOV 90036/2024, objetivando a construção da Academia de Sena Madureira, localizada na BR 364, KM 01 – Bairro Triângulo, no município de Sena Madureira / AC.*

*Na ocasião, para dar celeridade ao processo, encaminhamos, também, para análise e emissão de PARECER TÉCNICO referente à qualificação técnica (ACERVOS e ATESTADOS), os documentos de HABILITAÇÃO (SEI N.º 0013799820, 0013799822 e 0013799826) da licitante classificada provisoriamente.*

*Ainda, a licitante encaminhou declaração de exequibilidade (SEI N.º 0013799816), visto que o desconto ofertado ultrapassou os 25% de desconto. Desta forma, **questionamos ao órgão demandante se o a declaração está apresentada de modo satisfatório ou se haverá a necessidade de um outro demonstrativo de comprovação de exequibilidade. Em caso da segunda, solicitamos ao órgão o modelo de apresentação de comprovação de exequibilidade.***

*Esclarecemos que esta Comissão depende do parecer ora solicitado, para proceder à continuidade e posterior conclusão do processo licitatório.*

*Lembramos que a análise deverá ser realizada com base nas informações contidas no edital, anexos, notificações e/ou retificações do edital.*

*Desta forma, remetemos o presente processo para conhecimento e providências cabíveis, e nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.*

No Parecer Técnico da proposta, emitido pelo órgão demandante, o parecerista manifestou-se a cerca da declaração de exequibilidade:

*Em relação a questão sobre a avaliação de exequibilidade da proposta, a Lei 14.133/21 estabeleceu regras para essa avaliação. No Edital, esse tema é tratado no item 9.8 da seguinte forma:*

*"9.8. Considera-se indícios de inexecução da proposta:*

*9.8.1. em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública;..."*

*Portanto, considerando o desconto ofertado (26%) e em observância ao que rege o instrumento convocatório o qual prevê a necessidade de comprovação de exequibilidade devido percentuais previstos no item 9.8.1, **a licitante apresentou a declaração de exequibilidade, conforme a Tabela 02 abaixo:***

<i>Empresa</i>	<i>Situação</i>
<i>CONSTRUTORA P. P DOS SANTOS CARNEIRO</i>	<i><b>Exequível - Apresentou declaração para atender às condições de exequibilidade previstas no edital no arquivo Declaração Exequibilidade - P. P. DOS SANTOS CARNEIRO (0013799816)</b></i>

*Tabela 02 - Licitante apresentou declaração de exequibilidade.*

Ainda, na Carta Proposta de Preços (SEI nº 0013799249) que a licitante encaminhou constam as seguintes declarações:

*Declaramos que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.*

*Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Projeto Básico/Termo de Referência.*

Em virtude do exposto, depreende-se que a licitante recorrida cumpriu integralmente as exigências solicitadas, haja vista que o órgão demandante, ao ser devidamente consultado, considerou as informações constantes na declaração como plenamente satisfatórias.

Desta forma **não assiste razão** a recorrente em suas alegações.

A demanda da recorrente pela inabilitação da licitante P. P. DOS SANTOS CARNEIRO, sob a alegação de apresentação de um único balanço patrimonial em desacordo com as exigências do Edital, não se sustenta. A licitante recorrida, ao apresentar seus documentos de habilitação, incluiu seu balanço financeiro, o qual contém as informações de suas duas últimas demonstrações contábeis. Adicionalmente, a Comissão, por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, verificou a existência dos demais balanços financeiros da empresa.

Desta forma **não assiste razão** a recorrente em suas alegações.

## 7. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA** por estar consoante aos requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão prolatada na sessão pública, onde esta Comissão, com base no parecer técnico do órgão demandante, julgou **CLASSIFICADA e HABILITADA** a licitante **P. P. DOS SANTOS CARNEIRO**.

Ex positis, nos termos do art. 242 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, para julgamento final dos recursos apresentados. Caso essa autoridade superior entenda pela manutenção da decisão ora questionada, requer que o processo seja restituído a esta Comissão para dar ciência às empresas participantes e posterior encaminhamento ao órgão demandante para providências de adjudicação e homologação à licitante declarada vencedora.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 17/03/2025, às 10:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO DE MIRANDA, Membro - Pregoeiro**, em 17/03/2025, às 11:00, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO JORGE MENEZES DE SOUZA, Membro - Pregoeiro**, em 17/03/2025, às 11:00, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014643000** e o código CRC **027342CC**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 206/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 4005.014156.00094/2022-28  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA Nº 036/2024  
**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DE SENA MADUREIRA  
**RECORRENTE:** CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA  
**RECORRIDA:** P P DOS SANTOS CARNEIRO  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Construtora Novo Tempo LTDA, em face da classificação e habilitação da empresa P P dos Santos Carneiro perante o certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## **II - PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

## **III – DOS FATOS**

A Concorrência nº 036/2024, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 26/12/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após a disputa de lances, a empresa River Serviços, Consultorias, Projetos, Treinamentos, Promoções e Eventos LTDA

restou classificada provisoriamente em primeiro lugar, porém, foi desclassificada por não encaminhar a proposta de preços ajustada/atualizada com o valor final.

Em seguida, foi realizada a convocação da empresa Fidelis Engenharia, Comércio e Serviços LTDA, ocasião em que manifestou pela desistência de sua proposta de preços. Dando continuidade, foi realizada a convocação da empresa Braga & Silva Cia LTDA, no entanto a empresa não encaminhou a proposta de preços ajustada/atualizada com o valor final.

Por seguinte, foi realizada a convocação da empresa P P dos Santos Carneiro para encaminhar a proposta de preços ajustada/atualizada com o valor final, planilha orçamentária e os documentos de habilitação, tendo sido atendido pela empresa em questão.

Diante do resultado da classificação final, foi concedido o prazo para o registro da intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Construtora Novo Tempo LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

O motivo da intenção de recurso consiste na classificação e habilitação da empresa P P dos Santos Carneiro, pelo possível descumprimento da exigência de qualificação econômico-financeira e da proposta de preços.

Sendo assim, foi concedido o prazo para apresentação as razões do recurso administrativo.

#### **IV – DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A empresa Construtora Novo Tempo LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

#### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, a empresa Construtora Novo Tempo LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

#### **VI – CONTRARRAZÕES**

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa recorrida não apresentou seus memoriais.

#### **VII – DO PARECER TÉCNICO**

A Nota Técnica nº 4/2025/IAPEN (0014284704) referente a proposta de preços e planilha orçamentária da empresa P P dos Santos Carneiro foi realizada pelo servidor Antônio Paulo Renato Noronha Dantas, chefe do Departamento de Desenvolvimento e Infraestrutura do Instituto de Administração Penitenciária.

#### **VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica da proposta de preços da empresa P P dos Santos Carneiro, a comissão responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº (0014643000).

#### **IX – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança*

*jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante Construtora Novo Tempo LTDA, verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na classificação e habilitação da empresa P P dos Santos Carneiro.

## **DA PROPOSTA DE PREÇOS**

A empresa recorrente Construtora Novo Tempo LTDA alega que a proposta de preços da empresa P P dos Santos Carneiro é inexequível, tendo em vista que o valor ofertado representa um desconto de 26% (vinte e seis por cento) sobre o valor estimado.

Lembrando que o instrumento convocatório estabelece o percentual para consideração de indícios de inexequibilidade das propostas de preços ofertadas em sessão pública, conforme os termos dos artigos 197 e 198, ambos do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Art. 197. No caso de obras e serviços de engenharia, será indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o agente de contratação ou comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 198. No caso de bens e serviços em geral, será indício de inexequibilidade

das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou comissão de contratação, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassará o valor da proposta; e

II - inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destaca-se o disposto do item 9.7 e seguintes do Edital, que determina a realização da diligência para conceder a oportunidade da licitante defender o valor ofertado em sua proposta de preços. Vejamos a seguir:

**9.7 - Será desclassificada a proposta que:**

[...]

9.7.4 - Apresentar preço manifestamente inexecuível.

9.7.5 – Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

9.8 - Considera-se indícios de inexecuibilidade da proposta:

9.8.1 - em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública;

9.8.2 - o caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

9.9 - A comissão de contratação por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

9.9.1 - A inexecuibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:

9.9.1.1 - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

9.9.1.2 - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destarte, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a Administração Pública deve conceder a empresa licitante a oportunidade para defender a exequibilidade de sua proposta comercial, com intuito de comprovar sua capacidade de prestar o serviço. Vejamos tais entendimentos, a seguir:

O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1.850/2020 – Plenário. Data da Sessão: 15/07/2020. Relator: Augusto Sherman.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Acórdão 2.214/2014 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 20/05/2014. Relator: Ana Arraes.**

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. **Acórdão 1.161/2014 – Plenário. Data da Sessão: 07/05/2014. Relator: José Jorge.**

Em atendimento da diligência, a empresa P P dos Santos Carneiro encaminhou a declaração de exequibilidade, oportunidade em que se comprometeu a executar o serviço de acordo com os termos da proposta de preços ofertada.

Outrossim, considerando que as razões de recurso administrativo da licitante Construtora Novo Tempo LTDA versa sobre a análise da proposta de preços e planilha orçamentária da empresa P P dos Santos Carneiro, foi solicitado a análise técnica por parte do Órgão Demandante. Sendo assim, foi encaminhado o Ofício nº 1.064/2025/SEAD (0014209545).

Em resposta, foi emitida a Nota Técnica nº 4/20245/IAPN (0014284707), elaborada pelo servidor Antônio Paulo Renato Noronha Dantas, chefe do Departamento de Desenvolvimento e Infraestrutura do Instituto de Administração Penitenciária, com a seguinte conclusão, a seguir:

Diante da análise técnica do Órgão Demandante, verifica-se que a proposta de preços e planilha orçamentária da empresa P P dos Santos Carneiro, atendeu de forma integral e satisfatória as exigências e condições dispostas no instrumento convocatório.

## **DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO**

A empresa recorrente Construtora Novo Tempo LTDA alega que a empresa P P dos Santos Carneiro não apresentou o balanço patrimonial de acordo com os termos do subitem 10.3.3, alínea “B” do Edital, tendo apresentado somente o balanço patrimonial do último exercício.

Lembrando que a Comissão deve proceder com a verificação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Vejamos a seguir:

10.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

10.2. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

[...]

10.5. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados

no Sicaf e documentos complementares (quando for o acaso) serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de **2 (duas) horas**, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a), **sob pena de inabilitação**.

A empresa P P dos Santos Carneiro encaminhou o balanço patrimonial contendo as duas últimas demonstrações contábeis junto com demais documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Ainda, foi verificado os documentos de habilitação da empresa P P dos Santos Carneiro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), contendo todos os documentos concernente a qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica.

Desta feita, conclui-se que a empresa recorrente Construtora Novo Tempo LTDA não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa P P dos Santos Carneiro permanecer classificada e habilitada perante o certame licitatório.

## X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica da proposta de preços pro parte do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Novo Tempo LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do objeto único para a empresa P P dos Santos Carneiro.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 24 de março de 2025.

Carlos Alexandre Maia  
Decreto nº 481 – P  
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 24/03/2025, às 13:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014805056** e o código CRC **FCCBDE65**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 39/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** 4005.014156.00094/2022-28

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA Nº 036/2024

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DE SENA MADUREIRA

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA

**RECORRIDA:** P P DOS SANTOS CARNEIRO

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na análise técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0014284704);

Considerando as exposições listadas no Julgamento da Comissão na Concorrência nº 036/2024 (SEI 0014643000);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0014805056), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

**RESOLVE:**

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Novo Tempo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.017.690/0001-69, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa P P dos Santos Carneiro, inscrita no CNPJ sob o nº 31.561.191/0001-94, ora vencedora do objeto único.

A Comissão Permanente de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



---

Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 26/03/2025, às 14:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014805455** e o código CRC **0A1CECC3**.

---

Referência: nº 4005.014156.00094/2022-28

SEI nº 0014805455